

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ASSEGURA A EXECUÇÃO NA
ORDEM JURÍDICA INTERNA AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO
REGULAMENTO (CE) N.º 649/2012, DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO, DE 4 DE JULHO DE 2012, RELATIVO À
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
PERIGOSOS - MAOTE - (REG. DL 483/2014)

PONTA DELGADA
DEZEMBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3673 Proc. n.º 08.06
Data: 014 / 12 / 16	N.º 141 / X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 15 de Dezembro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de decreto-lei que assegura a execução na ordem jurídica interna as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 649/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos - MAOTE - (Reg. DL 483/2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

- Apreciação na generalidade

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – assegurar “a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 649/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, adiante designado por Regulamento PIC.”

O diploma refere que “O Regulamento (CE) n.º 649/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, adiante designado por Regulamento PIC, que revogou o Regulamento (CE) n.º 689/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, tem por objetivo aplicar a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PIC), bem como, promover uma partilha de responsabilidades e incentivar os esforços de cooperação no domínio do movimento internacional de produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente e contribuir para uma utilização ambientalmente racional dos produtos químicos perigosos.”

Acrescentando-se, seguidamente, que “O Regulamento PIC visa, igualmente, alcançar a coerência com outros atos normativos da União Europeia, harmonizando a terminologia com a que consta do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH) e do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



- Apreciação na especialidade

Para a especialidade, a Subcomissão de Economia, atendendo ao teor do artigo 11.º da iniciativa, o qual não só contém um conceito (interesse específico) que caiu com a última revisão constitucional, como também inclui uma norma redundante (n.º 3) já que o produto das taxas é receita própria das Regiões Autónomas conforme decorre da Constituição, deliberou apresentar a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 11.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — As entidades referidas no número anterior devem remeter à APA os dados a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei.

3 – Eliminado.”

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César